



PROCESSO Nº: 0011452-68.2014.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB 14351 e LUANA SILVA SANTOS – OAB 16292

APELADO: WALITON MANOEL DE ARAÚJO

ADVOGADO (a): DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA-OAB 6108

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRAÇA DE SEGURO DPVAT. OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ERRADO DA LESÃO PELO JUÍZO A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMEIRA LESÃO PERMANENTE NA FACE COM PERDA INTENSA (75%) E SEGUNDA LESÃO PERMANENTE NA CLAVÍCULA COM PERDA INTENSA (75%). CORRIGIDO DE OFÍCIO PARA R\$ 6.412,50 O VALOR DO MONTANTE A SER PAGO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A fim de esclarecer acerca da alegada invalidez permanente, foi realizado exame de corpo de delito, cujo laudo acostado às fls. 14 o expert afirma que as lesões sofridas pelo apelado causou debilidade permanente na face e na clavícula com limitação em abdução do ombro e limitação na extensão do MSE.
2. Assim sendo, no caso concreto, temos o valor indenizatório de 75% sobre R\$ 13.500,00 - que totaliza R\$ 10.125,00 - para a primeira lesão e, 75% sobre R\$ 9.450,00 - que totaliza R\$ 7.087,50 - para a segunda lesão. Somando-se o valor indenizatório das duas lesões temos o valor de R\$ 17.212,50
3. Como o valor máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, como o apelante já efetuou administrativamente o pagamento de R\$ 7.087,50, resta a diferença a ser paga no montante de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), que fora corrigida de ofício na forma mencionada no voto.
4. Com relação a correção monetária, o termo inicial da incidência de correção monetária em Seguro DPVAT é a data do sinistro e os juros, por se tratar de obrigação contratual, são devidos a partir da citação (Súmula 426 STJ).
5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.



Belém/Pará, 22 de setembro de 2016.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.
RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS, em face da sentença do Juízo da 3ª Vara da Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, contra a sentença que deferiu parcialmente os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

Julgo parcialmente procedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando os demandados ao pagamento de R\$ 7.412,50 (sete mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

A correção monetária deve ser contada a partir da data do evento, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ao passo que os juros incidirão a partir da citação, pois não houve anterior ato que constituísse a requerida em mora quanto à parcela remanescente. Condeno ainda o demandado ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

....

Inconformado, o apelante interpôs recurso de apelação (fls. 70/77), sustentando, que havendo invalidez permanente parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional deve ser diretamente enquadrada na Tabela e, para o ombro, a porcentagem de 25 % (vinte e cinco) por cento incidiria sobre o ,valor máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e, como a lesão foi aferida administrativamente pela requerida como intensa (75%), razão pela qual o montante indenizável seria de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais) , correspondente a 75 % (setenta e cinco por cento) de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Assevera que somando-se os valores de cada lesão resulta um total de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo que a ré/apelante pagou, administrativamente, o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



Logo, a sentença jamais poderia condenar o recorrente em valor maior do que o aferido pelo Laudo do IML, uma vez que, já houve pagamento administrativo e, em momento algum o referido laudo atestou a existência de invalidez, mas tão somente a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, graduando no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) para ambos os membros afetados.

Desta forma requer que a sentença seja reformada para limitar o valor da condenação ao valor de R\$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o art. 3º, § 1º, I da Lei n. 6.194/74, conforme a extensão da lesão aferida pelo laudo pericial.

Requer, ainda, a reforma da sentença para que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, nos termos do que estabelece o art. 1º da Lei n. 6.899/81, em seu § 2º. Anexou documentos de fls. 78/82.

Às fls. 84 o recurso foi recebido no seu duplo efeito, bem como, consta a informação de que o requerido/apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

1. DA OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERCENTUAL DA PERDA OBEDECENDO A TABELA ANEXA À LEI 22.945/2009 – ENQUADRAMENTO DA LESÃO.

Cinge-se a discursão ao enquadramento das lesões de membro superior e, conseqüentemente ao valor da indenização, tendo o juízo singular condenado o recorrente/apelante ao pagamento de R\$ 7.412, 50 (sete mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) e, segundo o apelante, havendo invalidez permanente parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional deve ser diretamente enquadrada na Tabela e, para o ombro, a porcentagem de 25 % (vinte e cinco) por cento incidiria sobre o ,valor máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e, como a lesão foi aferida administrativamente pela requerida como intensa (75%), razão pela qual o montante indenizável seria de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais) , correspondente a 75 % (setenta e cinco por cento) de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) . Primeiramente, esclareço que o apelante não se insurge com relação ao valor indenizatório apurado da 1ª lesão permanente da face com perda intensa de 75 % (setenta e cinco por cento), mas, tão somente, com relação ao enquadramento da 2ª lesão que argumenta ter sido feita de forma equivocada.

Entretanto, pela análise dos autos, deixo desde já claro que o argumento do apelante não tem como prosperar. Vejamos.

A Resolução n. 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, estabelece que deve-se observar caso a



caso para que se possa estabelecer a proporcionalidade do quantum indenizatório.

Dessa feita, o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008.

Nesse sentido, com relação a indenização proporcional ao grau de invalidez, trago à colação os seguintes arestos de julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. SÚMULA N. 474 DO STJ. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. 1. Nos termos da Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente ao grau desta, no seguro DPVAT, independente da época na qual ocorreu o sinistro. 2. Dessa forma, a parte postulante tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se comprovar a ocorrência de invalidez total e permanente. 3. No caso em exame o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de 25% de 25% do valor tarifado para este tipo de indenização securitária, equivalente ao montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 4. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 5. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Dado provimento ao apelo, por maioria, vencida em parte a Vogal. (Apelação Cível Nº 70060968385, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2014) (grifei).

AGRAVO INTERNO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE COM MÁQUINA AGRÍCOLA. ABRANGÊNCIA DA COBERTURA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE DE AGIR. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. DESNECESSIDADE. 1. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. 2. Inclusão da Seguradora Líder. A presença da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste. 3. O acidente com maquinário agrícola, ocorrido em via pública ou privada, durante o horário de trabalho ou não, enseja o direito à parte beneficiária de perceber a indenização correspondente ao seguro obrigatório. Incidência das Leis n. 6.194/74 e 11.482/2007. 4. Tendo sido comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e o sinistro ocorrido com a máquina agrícola, de ser responsabilizada a parte ré pelo pagamento da indenização correspondente ao seguro DPVAT. 5. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 6. Incidência juros legais a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. 7. Honorários advocatícios. Verba mantida. Art. 20, §4º, do CPC. 8. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065224057, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015)(Grifei);

Na hipótese em julgamento, o laudo pericial do Instituto Médico Legal (fls. 14), com relação a 2ª lesão de membro superior, atesta: Clavícula esquerda: aumento de volume no foco da fratura, limitação em abdução do ombro e limitação na extensão do MSE (membro superior esquerdo), que resultou



em perda intensa de 75% (setenta e cinco por cento). Ora, evidencia-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 que a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores equivale ao percentual de 75% do total da indenização.

Assim sendo, equivocou-se o apelante quando sustenta que para o ombro a porcentagem de 25% incidente sobre o valor máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) .

Na verdade, como comprova o laudo aferido pelo IML, a lesão sofrida pelo ora apelado foi no ombro e na extensão do membro superior esquerdo, que gera um quantum indenizatório na importância de 70 % (setenta por cento) do valor máximo estipulado, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), como corretamente apurado pelo juízo de piso.

Assim sendo, no caso concreto, temos o valor indenizatório de 75% sobre R\$ 13.500,00 - que totaliza R\$ 10.125,00 - para a primeira lesão e, 75% sobre R\$ 9.450,00 - que totaliza R\$ 7.087,50 - para a segunda lesão. Somando-se o valor indenizatório das duas lesões temos o valor de R\$ 17.212,50.

Como o valor máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, como o apelante já efetuou administrativamente o pagamento de R\$ 7.087,50, resta a diferença a ser paga no montante de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) e não R\$ 7.412,50 como apurou de forma equivocada o juízo de primeiro grau.

Assim sendo, de ofício, tendo em vista a existência de erro material, de ofício, corrijo o valor a ser pago pelo apelante para R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, o egrégio STJ, no julgamento do REsp nº 1.483.620/SC, pacificou a questão, com base na Lei dos Recursos Repetitivos e para os efeitos do art. 543-C, do CPC, determinando que a atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT incide desde a data do evento danoso.

Assim dispõe a decisão da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).



Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto de julgado do Col. TJ/RS:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. SÚMULA N. 474 DO STJ. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. 1. Nos termos da Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente ao grau desta, no seguro DPVAT, independente da época na qual ocorreu o sinistro. 2. Dessa forma, a parte postulante tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se comprovar a ocorrência de invalidez total e permanente. 3. No caso em exame o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de 25% de 25% do valor tarifado para este tipo de indenização securitária, equivalente ao montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 4. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 5. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Dado provimento ao apelo, por maioria, vencida em parte a Vogal. (Apelação Cível Nº 70060968385, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2014) (grifei).

Ante o exposto, conheço da Apelação, e nego-lhe provimento e, de ofício, tendo em vista erro material, estabeleço o valor da condenação em R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Belém, 22

de setembro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora